

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 018.722/2020-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Eliana Silva (570.551.227-91)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. CONCESSÃO ILEGAL DE BENEFÍCIOS MEDIANTE INSERÇÃO FRAUDULENTA DE DADOS NO SISTEMA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, de início, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especiais – Secex/TCE (peça 89), que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade (peças 90 e 91):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91), em razão de habilitação e concessão de aposentadoria, mediante a inserção de dados fictícios no sistema, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição no âmbito da Agência de Previdência Social de Irajá, vinculada à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro-Norte (GEXRJNORTE).*

HISTÓRICO

2. *Em 10/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2612/2018.*

3. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

4. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

5. *No relatório de tomada de contas especial 37367.003619/2018-64 (peça 72), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 505.160,51, imputando-se a responsabilidade a Carmela Luca Luca, Darci Monteiro de Carvalho, Eorli Dias Azevedo, Francesco Longo, Francisco Alves da Costa, Francisco Alves da Rocha, Francisco de Assis Rafael, Gelci Vieira, Genival Manuel de Oliveira, Gessy Moroni de Oliveira, Idalice Carmo Alves, Irany Silva Esteves, Italo Paltrinieri e Jesus Mira Lista, na condição de beneficiários, e Eliana Silva, na condição de gestora dos recursos, ex-servidora do INSS responsável pelas concessões irregulares em comento.*

6. *Em 5/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 2612/2018 (peça 73), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria*

2612/2018 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 74 e 75).

7. Em 8/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 76).

8. Na instrução inicial (peça 79), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

Irregularidade 1: concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço e de contribuições individuais), considerando que:

a) não foram encontrados os processos de concessão dos beneficiários abaixo relacionados, não comprovada, assim, a efetiva formalização dos respectivos processos de concessão de benefício:

a.1) Carmela Luca Luca, NB: 42/106.835.328-4 (Relatório, peça 10, p. 1, item 1);

a.2) Darci Monteiro de Carvalho, NB: 42/107.643.161-2 (Relatório, peça 10, p. 5, item 1);

a.3) Eorli Dias de Azevedo, NB: 42/108.520.042-3 (Relatório, peça 10, p. 9);

a.4) Francesco Longo, NB: 42/107.209.844-7 (Relatório, peça 10, p. 11, item 1);

a.5) Francisco Alves da Costa, NB: 42/107.955.482-0 (Relatório, peça 10, p. 13);

a.6) Francisco Alves da Rocha, NB: 42/107.209.713-0 (Relatório, peça 10, p. 17, item 1);

a.7) Francisco de Assis Rafael, NB: 42/108.269.481-6 (Relatório, peça 10, p. 21);

a.8) Geice (Gelci) Vieira, NB: 42/106.184.431-2 (Relatório, peça 11, p. 4, item 1);

a.9) Genival Manoel de Oliveira, NB: 42/106.460.044-9 (Relatório, peça 11, p. 8);

a.10) Gessy Morony de Oliveira, NB: 42/107.347.371-3 (Relatório, peça 11, p. 12, item 1);

a.11) Idalice Carmo Alves, NB: 42/107.347.258-0 (Relatório, peça 11, p. 16);

a.12) Irany Silva Esteves, NB: 42/107.209.859-5 (Relatório, peça 11, p. 20, item 1);

a.13) Italo Paltrinieri, NB: 42/106.184.177-1 (Relatório, peça 11, p. 22, item 1);

a.14) Jesus Mira Lista, NB: 42/106.835.407-8 (Relatório, peça 11, p. 26);

b) foi comprovada a ocorrência de inserção de vínculos empregatícios e períodos inexistentes/sem suporte documental para compor o tempo de serviço/contribuição a seguir:

b.1) Carmela Luca Luca, NB: 42/106.835.328-4: em relação às empresas (Relatório, peça 10, p. 2, item 6):

b.1.1) Safira Ind. e Com. de Móveis S/A, período de 5/1/1955 a 26/9/1980;

b.1.2) GNPP Soc. Nac. Prev. Privada, período de 4/10/1980 a 30/11/1984;

b.1.3) Soletur Sol Agência de Viagem e Tur. Ltda., período de 10/12/1984 a 30/12/1989;

b.1.4) Tintocar Tintas Ltda., período de 5/1/1989 a 30/5/1997;

b.2) Darci Monteiro de Carvalho, NB: 42/107.643.161-2: em relação às empresas (Relatório, peça 10, p. 6, item 8):

b.2.1) G. Gusmão Ltda., período de 27/2/1961 a 30/11/1971;

b.2.2) Açogue Dois Irmãos Ltda., período de 2/12/1971 a 29/10/1972;

b.3) Eorli Dias de Azevedo, NB: 42/108.520.042-3 (Relatório, peça 10, p. 9, item 4);

b.4) Francesco Longo, NB: 42/107.209.844-7: em relação às empresas (Relatório, peça 10, p. 12, item 6):

b.4.1) Ila Materiais de Construção Ltda., período de 26/6/1961 a 10/11/1976;

b.4.2) Const. Andre Sar Gomes Ltda., período de 2/12/1976 a 20/6/1981;

b.4.3) Construtora Assunção Ltda., período de 5/7/1981 a 13/9/1990;

b.4.4) Sieja Ind. Metalúrgica Ltda., período de 22/9/1990 a 28/10/1993;

b.4.5) RBS Artes Graficas Ltda., período de 12/11/1993 a 15/5/1997;

b.5) Francisco Alves da Costa, NB: 42/107.955.482-0 (Relatório, peça 10, p. 13, item 4);

b.6) *Francisco Alves da Rocha*, NB: 42/107.209.713-0: em relação às empresas (Relatório, peça 10, p. 18, itens 8 e 9):

b.6.1) *J. Forman Eng. Arq. Construção Ltda.*, período de 29/4/1960 a 23/10/1969;

b.6.2) *Concretex Rio Eng. de Concreto Ltda.*, período de 5/11/1969 a 2/3/1977;

b.6.3) *Frigma Frigorífico Maringá S/A.*, período de 5/5/1977 a 7/6/1977 ;

b.6.4) *Frigoste Frig. do Oeste Paulista Ltda.*, período de 2/8/1979 a 1/9/1979;

b.6.5) *Cia. Construção Socico*, período de 30/4/1982 a 31/5/1986;

b.6.6) *Const. União Ltda.*, período de 3/6/1986 a 5/7/1988;

b.6.7) *Mudanças Taquara Ltda.*, período de 16/7/1988 a 18/8/1992;

b.6.8) *Cojan Engenharia Ltda.*, período de 20/8/1982 a 3/9/1995 e 1º/11/1995 a 10/6/1997;

b.7) *Francisco de Assis Rafael*, NB: 42/108.269.481-6: em relação às empresas (Relatório, peça 11, p. 1, item 16):

b.7.1) *Ética Construções Ltda.*, período de 9/9/1962 a 4/9/1966 e 2/10/1966 a 28/2/1970;

b.7.2) *Associação Bras. de Imprensa.*, período de 10/3/1970 a 9/3/1980;

b.7.3) *Casa Sloper SA.*, período de 6/10/1996 a 29/8/1997;

b.8) *Geice (Gelci) Vieira*, NB: 42/106.184.431-2: em relação às empresas (Relatório, peça 11, p. 5, item 5):

b.8.1) *Proplanus Const e Fiscalizações Ltda.*, período de 10/10/1966 a 30/5/1977 e 10/9/1977 a 12/6/1979;

b.8.2) *Aranha Engenharia Ltda.*, período de 12/12/1979 a 30/12/1979;

b.8.3) *João Fortes Engenharia Ltda.*, período de 1º/1/1980 a 7/2/1980 e 31/10/1980 a 30/12/1980;

b.8.4) *Secal Sociedade Emp. de Const. Algarveis*, período de 1º/1/1981 a 21/1/1981, 5/6/1981 a 30/12/1981 e 5/1/1982 a 30/3/1994;

b.9) *Genival Manoel de Oliveira*, NB: 42/106.460.044-9: em relação às empresas (Relatório, peça 11, p. 9, item 5):

b.9.1) *Rival Transportes Ltda.*, período de 3/1/1967 a 4/3/1975;

b.9.2) *Expresso N S da Glória Ltda.*, período de 30/12/1978 a 29/6/1980;

b.9.3) *Desentupidora Relampago Ltda.*, período de 5/12/1981 a 22/1/1982 ;

b.9.4) *A A Cardim Desemtup Eletro Mecanizada.*, período de 31/3/1983 a 30/5/2983;

b.9.5) *JH Bar e Restaurante Ltda.*, período de 1º/10/1983 a 30/9/1984 e 5/32/12985 a 4/12/1989;

b.9.6) *Desentupidora Oliveira Ltda.*, período de 1º/6/1993 a 30/12/1996;

b.9.7) *Soc. Empreit. Realeza Ltda.*, período de 17/1/1959 a 28/12/1966;

b.10) *Gessy Morony de Oliveira*, NB: 42/107.347.371-3: em relação às empresas (Relatório, peça 11, p. 13, itens 6 e 6.1):

b.10.1) *Confecções Vegi Ltda.*, período 2/4/1972 a 12/9/1977;

b.10.2) *Modificação Ind. e Com. de Roupas Ltda.*, período de 1º/10/1977 a 27/11/1984;

b.10.3) *Carezza Ind. e Com. de Roupas Ltda.*, período de 10/12/1984 a 18/12/1990;

b.10.4) *Safira Roupas Ind. e Com. Ltda.*, período de 18/1/1991 a 27/5/1997;

b.10.5) *Pitua Modas Ltda.*, período de 18/1/1991 a 27/5/1997;

b.11) *Idalice Carmo Alves*, NB: 42/107.347.258-0: em relação à empresa *Printemps Cabelereiros Ltda.*, nos períodos de 2/8/1971 a 30/11/1983 e 19/9/1987 a 30/1/1997 (Relatório, peça 11, p. 17, item 5);

b.12) *Irany Silva Esteves*, NB: 42/107.209.859-5: em relação às empresas (Relatório, peça 11, p. 21, itens 5 e 6):

b.12.1) *Chamonix Modas Ltda.*, período de 1º/6/1974 a 30/12/1979;

b.12.2) *Hoana M Modas Ltda.*, período de 10/11/1981 a 30/6/1985;

b.12.3) *Xangozao dos Tecidos Ltda.*, período de 10/7/1985 a 5/4/1990;

- b.12.4) *Insight Com. Rep. Promoções Ltda., período de 10/4/1990 a 12/4/1997;*
- b.12.5) *Beautax Cabelereiro Ltda., período de 10/4/1990 a 12/4/1997;*
- b.13) *Italo Paltrinieri, NB: 42/106.184.177-1: em relação às empresas (Relatório, peça 11, p. 23, item 5.1):*
- b.13.1) *Fernandes Lage e Cia. Ltda., período de 1º/7/1956 a 1º/9/1967;*
- b.13.2) *Marcovan Ferragens Com. e Ind., período de 27/9/1967 a 20/6/1970;*
- b.14) *Jesus Mira Lista, NB: 42/106.835.407-8: em relação às empresas (Relatório, peça 11, p. 26, item 5):*
- b.14.1) *Pastelaria Sul Americana Ltda., período de 23º/5/1960 a 230/11/1975;*
- b.14.2) *Bar e Restaurante Garota da Tijuca Ltda., período de 1º/9/1991 a 31/10/1991;*
- b.14.3) *Eme Erre Rio Malharia Ltda., período de 1º/6/1993 a 31/12/1996;*
- c) *houve irregularidade no período de contribuição na condição de contribuinte individual dos beneficiários:*
- c.1) *Darci Monteiro de Carvalho, NB: 42/107.643.161-2, períodos de contribuição de 11/73 a 07/91, 08/91, 09/91, 11/91, 07/92, 09/92 a 02/94, 09/94, 04/95, 07/95 e 02/97 a 09/97 (cf. Relatório, peça 10, p. 6, item 7);*
- c.2) *Italo Paltrinieri, NB: 42/106.184.177-1, períodos de contribuição de 01.11/1975 a 31/12/1984, 01/04/1985 a 31/04/1985, 01/11/1988 a 31/12/1988, 01/04/1989 a 31/04/1989, 01/07/1990 a 31/07/1990, 01/03/1990 a 31/03/1990, 01/12/1993 a 31/12/1993 e 01/09/1996 a 23/05/1997 (cf. Relatório, peça 11, p. 23, item 5);*
- c.3) *Jesus Mira Lista, NB: 42/106.835.407-8, de 07/1977 a 12/1984 e de 03/1988 a 02/1989 (cf. Relatório, peça 11, p. 27, item 5).*
- 8.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 10, 11, 15, 20 e 21.*
- 8.1.2. *Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 52, que estabelece ser a aposentadoria por tempo de serviço devida, cumprida e comprovada a carência exigida; o então vigente Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, art. 54, sobre a carência mínima para aposentadoria por tempo de serviço; art. 60, sobre os meios de prova do tempo de serviço.*
- 8.2. *Débitos relacionados à responsável Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91):*

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/11/1997	956,30
16/12/1997	1.514,14
13/1/1998	959,30
16/2/1998	956,30
12/3/1998	956,30
14/4/1998	956,30
14/5/1998	956,30
12/6/1998	956,30
13/7/1998	1.002,29
13/8/1998	1.002,29
11/9/1998	1.002,29
13/10/1998	1.002,29
12/11/1998	1.002,29
11/12/1998	2.004,58
13/1/1999	1.002,29
18/2/1999	1.002,29
11/3/1999	1.002,29

15/4/1999	1.002,29
12/5/1999	1.002,29
11/6/1999	1.002,29
10/10/1997	671,63
5/11/1997	959,48
1/12/1997	1.279,30
9/1/1998	962,02
2/2/1998	959,48
3/3/1998	959,48
2/4/1998	959,48
7/5/1998	959,48
2/6/1998	959,48
1/7/1998	993,92
3/8/1998	993,92
2/9/1998	993,92
7/10/1998	993,92
9/11/1998	993,92
2/12/1998	1.987,84
4/1/1999	993,92
3/2/1999	993,92
5/3/1999	993,92
5/4/1999	993,92
3/5/1999	993,92
20/3/1998	2.225,25
4/9/1997	3.375,98
6/10/1997	956,30
6/11/1997	956,30
4/12/1997	1.593,83
7/1/1998	959,46
5/2/1998	956,30
5/3/1998	956,30
6/4/1998	956,30
7/5/1998	956,30
4/6/1998	956,30
6/7/1998	1.002,29
6/8/1998	1.002,29
4/9/1998	1.002,29
6/10/1998	1.002,29
6/11/1998	1.002,29
4/12/1998	2.004,58
7/1/1999	1.002,29
4/2/1999	1.002,29

4/3/1999	1.002,29
8/4/1999	1.002,29
6/5/1999	1.002,29
9/2/1998	913,47
9/2/1998	913,47
12/3/1998	913,47
8/4/1998	913,47
7/5/1998	913,47
1/9/1997	1.437,40
3/10/1997	845,53
3/10/1997	845,53
5/11/1997	845,53
3/12/1997	1.338,75
6/1/1998	848,20
4/2/1998	845,53
4/3/1998	845,53
3/4/1998	845,53
6/5/1998	845,53
3/6/1998	845,53
3/7/1998	886,19
5/8/1998	886,19
3/9/1998	886,19
5/10/1998	886,19
5/11/1998	886,19
3/12/1998	1.772,38
6/1/1999	886,19
4/2/1999	886,19
4/3/1999	886,19
13/4/1999	886,19
6/5/1999	886,19
9/12/1997	3.078,52
7/1/1998	905,45
4/2/1998	905,45
5/3/1998	905,45
7/4/1998	905,45
5/5/1998	905,45
3/6/1998	905,45
10/5/2000	984,92
15/5/2000	24.058,80
3/7/2000	1.042,14
1/8/2000	1.042,14
1/9/2000	1.042,14

2/10/2000	1.042,14
1/11/2000	1.042,14
1/12/2000	2.084,28
2/1/2001	1.042,14
1/2/2001	1.042,32
1/3/2001	1.042,32
2/4/2001	1.042,32
2/5/2001	1.042,32
1/6/2001	1.042,32
2/7/2001	1.122,29
2/8/2001	1.122,29
3/9/2001	1.122,29
1/10/2001	1.122,29
1/11/2001	1.122,29
3/12/2001	2.241,58
2/1/2002	1.122,29
1/2/2002	1.122,29
1/3/2002	1.122,19
1/4/2002	1.122,59
2/5/2002	1.122,59
3/6/2002	1.122,59
1/7/2002	1.226,07
1/8/2002	1.226,07
2/9/2002	1.226,07
1/10/2002	1.226,07
1/11/2002	1.226,07
2/12/2002	2.443,14
2/1/2003	1.226,07
3/2/2003	1.226,07
5/3/2003	1.226,07
1/4/2003	1.226,07
2/5/2003	1.226,07
2/6/2003	1.226,07
1/7/2003	1.467,29
1/8/2003	1.467,29
1/9/2003	1.467,29
1/10/2003	1.467,29
3/11/2003	1.466,66
1/12/2003	2.925,24
2/1/2004	1.466,66
2/2/2004	1.466,66
1/3/2004	1.466,66

1/4/2004	1.466,66
3/5/2004	1.466,66
1/6/2004	1.533,09
1/7/2004	1.533,09
2/8/2004	1.533,09
1/9/2004	1.533,26
1/10/2004	1.533,09
1/11/2004	1.533,09
1/12/2004	3.066,01
3/1/2005	1.533,09
1/2/2005	1.533,09
1/3/2005	1.533,09
1/4/2005	1.533,09
2/5/2005	1.533,09
1/6/2005	1.630,51
1/7/2005	1.630,51
1/8/2005	1.630,51
1/9/2005	1.630,51
3/10/2005	1.630,51
1/11/2005	1.630,51
1/12/2005	3.261,02
2/1/2006	1.630,51
1/2/2006	1.630,51
1/3/2006	1.630,51
3/4/2006	1.630,51
2/5/2006	1.712,03
1/6/2006	1.712,03
3/7/2006	1.712,03
1/8/2006	1.712,03
1/9/2006	2.568,04
2/10/2006	1.712,35
1/11/2006	1.712,19
1/12/2006	2.568,37
2/1/2007	1.712,19
1/2/2007	1.712,19
1/3/2007	1.712,19
2/4/2007	1.712,19
2/5/2007	1.768,69
1/6/2007	1.768,69
2/7/2007	1.768,69
1/11/2010	2.118,91
1/12/2010	4.237,82

<i>3/1/2011</i>	<i>2.118,91</i>
<i>1/2/2011</i>	<i>2.254,73</i>
<i>1/3/2011</i>	<i>2.254,73</i>
<i>1/4/2011</i>	<i>2.254,73</i>
<i>2/5/2011</i>	<i>2.254,73</i>
<i>1/6/2011</i>	<i>2.254,73</i>
<i>1/7/2011</i>	<i>2.254,73</i>
<i>1/8/2011</i>	<i>2.254,73</i>
<i>1/9/2011</i>	<i>3.392,89</i>
<i>3/10/2011</i>	<i>2.256,00</i>
<i>1/11/2011</i>	<i>2.256,00</i>
<i>1/12/2011</i>	<i>3.384,00</i>
<i>2/1/2012</i>	<i>2.256,00</i>
<i>1/2/2012</i>	<i>2.393,16</i>
<i>1/3/2012</i>	<i>2.393,16</i>
<i>2/4/2012</i>	<i>2.393,16</i>
<i>2/5/2012</i>	<i>2.393,16</i>
<i>1/6/2012</i>	<i>2.393,16</i>
<i>2/7/2012</i>	<i>2.393,16</i>
<i>1/8/2012</i>	<i>2.393,16</i>
<i>3/9/2012</i>	<i>3.589,74</i>
<i>1/10/2012</i>	<i>2.393,16</i>
<i>1/11/2012</i>	<i>2.393,16</i>
<i>3/12/2012</i>	<i>3.589,74</i>
<i>2/1/2013</i>	<i>2.393,16</i>
<i>1/2/2013</i>	<i>2.541,53</i>
<i>1/3/2013</i>	<i>2.541,53</i>
<i>1/4/2013</i>	<i>2.541,53</i>
<i>2/5/2013</i>	<i>2.541,53</i>
<i>3/6/2013</i>	<i>2.541,53</i>
<i>1/7/2013</i>	<i>2.541,53</i>
<i>1/8/2013</i>	<i>2.541,53</i>
<i>2/9/2013</i>	<i>3.812,29</i>
<i>1/10/2013</i>	<i>2.541,53</i>
<i>1/11/2013</i>	<i>2.541,53</i>
<i>2/12/2013</i>	<i>3.812,30</i>
<i>2/1/2014</i>	<i>2.541,53</i>
<i>3/2/2014</i>	<i>2.682,83</i>
<i>6/3/2014</i>	<i>2.682,83</i>
<i>1/4/2014</i>	<i>2.682,83</i>
<i>21/7/1997</i>	<i>644,91</i>
<i>4/8/1997</i>	<i>667,15</i>

4/9/1997	667,15
6/10/1997	667,15
11/12/1997	667,15
11/12/1997	1.056,32
6/1/1998	667,15
4/2/1998	667,15
16/3/1998	667,15
2/4/1998	667,15
8/5/1998	667,15
8/6/1998	667,15
10/7/1998	699,23
3/8/1998	699,23
2/9/1998	699,23
2/10/1998	699,23
3/11/1998	699,23
3/12/1998	1.398,46
5/1/1999	699,23
3/2/1999	699,23
3/3/1999	699,23
12/4/1999	699,23
4/5/1999	699,23
2/6/1999	699,23
16/7/1997	826,53
6/8/1997	953,69
4/9/1997	953,69
6/10/1997	2.553,69
6/11/1997	953,69
4/12/1997	1.510,00
7/1/1998	956,69
6/2/1998	953,69
5/3/1998	953,69
6/4/1998	953,69
7/5/1998	953,69
4/6/1998	953,69
6/7/1998	999,56
6/8/1998	999,56
9/9/1998	999,56
6/10/1998	999,56
9/11/1998	999,56
4/12/1998	1.999,12
7/1/1999	999,56
4/2/1999	999,56

4/3/1999	999,56
8/4/1999	999,56
6/5/1999	999,56
17/9/1997	2.963,97
2/10/1997	956,30
3/11/1997	956,30
1/12/1997	1.514,14
2/1/1998	959,30
2/2/1998	956,30
2/3/1998	956,30
1/4/1998	956,30
4/5/1998	956,30
1/6/1998	956,30
1/7/1998	1.002,29
3/8/1998	1.002,29
1/9/1998	1.002,29
1/10/1998	1.002,29
3/11/1998	1.002,29
1/12/1998	2.004,58
4/1/1999	1.002,29
1/2/1999	1.002,29
1/3/1999	1.002,29
5/4/1999	1.002,29
3/5/1999	1.002,29
21/11/1997	634,46
21/11/1997	634,46
16/12/1997	845,94
28/1/1998	634,46
11/2/1998	634,46
13/3/1998	634,46
14/4/1998	634,46
13/5/1998	634,46
10/6/1998	634,46
14/7/1998	659,77
12/8/1998	659,77
11/9/1998	659,77
13/10/1998	659,77
12/11/1998	659,77
14/12/1998	1.319,54
17/9/1997	499,37
13/10/1997	788,48
13/11/1997	788,48

11/12/1997	1.117,01
14/1/1998	788,48
12/2/1998	788,48
12/3/1998	788,48
15/4/1998	788,48
14/5/1998	788,48
12/6/1998	788,48
13/7/1998	819,94
13/8/1998	819,94
15/9/1998	819,94
14/10/1998	819,94
13/11/1998	819,94
11/12/1998	1.639,88
14/1/1999	819,94
11/2/1999	819,94
11/3/1999	819,94
15/4/1999	819,94
12/11/1999	1.172,11
13/12/1999	1.715,28
13/1/2000	857,64
11/2/2000	857,64
15/3/2000	857,64
13/4/2000	857,64
12/5/2000	857,64
14/6/2000	857,64
13/7/2000	907,46
11/8/2000	907,46
14/9/2000	907,46
17/10/2000	907,46
16/11/2000	907,46
13/12/2000	1.814,92
12/1/2001	907,46
13/2/2001	908,11
13/3/2001	908,11
16/4/2001	908,11
19/6/1997	152,13
14/7/1997	573,81
14/8/1997	573,81
16/9/1997	573,81
16/10/1997	573,81
20/11/1997	573,81
15/12/1997	908,53

13/1/1998	573,81
17/2/1998	573,81
12/3/1998	573,81
17/4/1998	573,81
18/5/1998	573,81
15/6/1998	573,81
13/7/1998	601,41
12/8/1998	601,41
14/9/1998	601,41
13/10/1998	601,41
16/11/1998	601,41
14/12/1998	1.202,82
12/1/1999	601,41
10/2/1999	601,41
12/3/1999	601,41
19/4/1999	601,41
18/11/1997	544,57
18/11/1997	544,57
9/12/1997	816,85
15/1/1998	544,57
12/2/1998	544,57
12/3/1998	544,57
16/4/1998	544,57
12/5/1998	544,57
9/6/1998	544,57
9/7/1998	568,53
11/8/1998	568,53
10/9/1998	568,53
9/10/1998	568,53
11/11/1998	568,53
9/12/1998	1.137,06
12/1/1999	568,53
9/2/1999	568,53
9/3/1999	568,53
13/4/1999	568,53
11/5/1999	568,53

8.2.1. *Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.*

8.2.2. *Responsável: Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91).*

8.2.2.1. **Conduta:** *Conceder irregularmente benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço e de contribuições individuais), resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.*

8.2.2.2. *Nexo de causalidade: A ausência da correta verificação do atendimento das condições*

para concessões de benefícios previdenciários permitiu que o beneficiário tivesse acesso a benefício a que não tinha direito, resultando em dano ao erário.

8.2.2.3. *Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, promover a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.*

9. *Encaminhamento: citação.*

10. *Apesar de o tomador de contas haver incluído Darci Monteiro de Carvalho, Eorli Dias Azevedo, Francesco Longo, Francisco Alves da Costa, Francisco Alves da Rocha, Francisco de Assis Rafael, Gelci Vieira, Genival Manuel de Oliveira, Gessy Moroni de Oliveira, Idalice Carmo Alves, Irany Silva Esteves, Italo Paltrinieri, Carmela Luca Luca e Jesus Mira Lista como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada (v. instrução de peça 79, item 12 e subitens).*

11. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 81), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:*

a) *Eliana Silva - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 45813/2020 – Seproc (peça 83)

Data da Expedição: 16/9/2020

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 84)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (v. pesquisas de endereço, peças 82 e 86)

Comunicação: Edital 1705/2020 – Seproc (peça 86)

Data da Publicação: 16/10/2020

Fim do prazo para a defesa: 3/11/2020

12. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 88), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

13. *Transcorrido o prazo regimental, a responsável Eliana Silva permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu até 1º/4/2014, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

14.1. *Eliana Silva, por meio de Notificação prévia no PAD por edital de 8/12/2008, peça 7, p. 3, item 3.3; edital de cobrança administrativa de 16/2/2012, peça 12, p. 75; Notificação da CTCE por edital de 21/11/2018, peça 49.*

Valor de Constituição da TCE

15. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 1.268.527,96, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

16. *Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com a mesma responsável:*

Responsável	Processos
-------------	-----------

Eliana Silva	008.297/2018-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial nº 37367.000334/2017-91 instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no âmbito da Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Norte, em razão do prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários (Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 37367.006170/2008-53)"] 014.929/2017-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especiais por prejuízo causado por servidor público (37367.000125/2017-47)"] 024.781/2016-9 [TCE, aberto, "Prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários (37367.000797/2016-71 Volumes: 8)"] 029.020/2020-4 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2.200-36/2019-PL referente ao TC 024.781/2016-9"] 018.552/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão de dezenas de benefícios previdenciários aposentadorias por tempo de contribuição, onde o agente habilitador/concessor procedeu ao deferimento dos benefícios considerando vínculos empregatícios inexistentes, e/o deferiu a conversão irregular de período de trabalho especial. (nº da TCE no sistema: 2042/2018)"] 018.724/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão de dezenas de benefícios previdenciários - aposentadorias por tempo de contribuição, onde o agente habilitador/concessor procedeu ao deferimento dos benefícios considerando vínculos empregatícios inexistentes, e ou/ deferiu a conversão irregular de período de trabalho especial, tudo sem efetuar as pesquisas necessárias. Ausência de requerimento ou procuração para obtenção de aposentadoria. (nº da TCE no sistema: 283/2019)"] 037.245/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, Habilitação e concessão de dezenas de benefícios previdenciários - aposentadorias por tempo de contribuição, onde o agente habilitador/concessor procedeu ao deferimento dos benefícios considerando vínculos empregatícios inexistentes, e ou/ deferiu a conversão irregular de período de trabalho especial, tudo sem efetuar as pesquisas necessárias. Ausência de requerimento ou procuração para obtenção de aposentadoria. (nº da TCE no sistema: 210/2019)"] 027.465/2018-7 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1686-28/2018-PL, referente ao TC 024.781/2016-9"]
--------------	---

16.1. Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em desfavor de Eliana Silva em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 1 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO***Da revelia da responsável Eliana Silva***

18. No caso vertente, a tentativa de citação por ofício da responsável (Eliana Silva) se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (v. item 11), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 85), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU, sem sucesso, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 86)

19. Importante reiterar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

22. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que não se verificou.

23. Os argumentos apresentados na fase interna (peça 52) **não** elidem as irregularidades apontadas.

24. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

25. Dessa forma, a responsável Eliana Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código

Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

27. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu até 1º/4/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/8/2020.

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Eliana Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

29. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

30. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

31. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

32. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 78.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Darci Monteiro de Carvalho, Eorli Dias Azevedo, Francesco Longo, Francisco Alves da Costa, Francisco Alves da Rocha, Francisco de Assis Rafael, Gelci Vieira, Genival Manuel de Oliveira, Gessy Moroni de Oliveira, Idalice Carmo Alves, Irany Silva Esteves, Italo Paltrinieri, Carmela Luca Luca e Jesus Mira Lista;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/11/1997	956,30
16/12/1997	1.514,14
13/1/1998	959,30
16/2/1998	956,30
12/3/1998	956,30
14/4/1998	956,30
14/5/1998	956,30

12/6/1998	956,30
13/7/1998	1.002,29
13/8/1998	1.002,29
11/9/1998	1.002,29
13/10/1998	1.002,29
12/11/1998	1.002,29
11/12/1998	2.004,58
13/1/1999	1.002,29
18/2/1999	1.002,29
11/3/1999	1.002,29
15/4/1999	1.002,29
12/5/1999	1.002,29
11/6/1999	1.002,29
10/10/1997	671,63
5/11/1997	959,48
1/12/1997	1.279,30
9/1/1998	962,02
2/2/1998	959,48
3/3/1998	959,48
2/4/1998	959,48
7/5/1998	959,48
2/6/1998	959,48
1/7/1998	993,92
3/8/1998	993,92
2/9/1998	993,92
7/10/1998	993,92
9/11/1998	993,92
2/12/1998	1.987,84
4/1/1999	993,92
3/2/1999	993,92
5/3/1999	993,92
5/4/1999	993,92
3/5/1999	993,92
20/3/1998	2.225,25
4/9/1997	3.375,98
6/10/1997	956,30
6/11/1997	956,30
4/12/1997	1.593,83
7/1/1998	959,46
5/2/1998	956,30
5/3/1998	956,30
6/4/1998	956,30

7/5/1998	956,30
4/6/1998	956,30
6/7/1998	1.002,29
6/8/1998	1.002,29
4/9/1998	1.002,29
6/10/1998	1.002,29
6/11/1998	1.002,29
4/12/1998	2.004,58
7/1/1999	1.002,29
4/2/1999	1.002,29
4/3/1999	1.002,29
8/4/1999	1.002,29
6/5/1999	1.002,29
9/2/1998	913,47
9/2/1998	913,47
12/3/1998	913,47
8/4/1998	913,47
7/5/1998	913,47
1/9/1997	1.437,40
3/10/1997	845,53
3/10/1997	845,53
5/11/1997	845,53
3/12/1997	1.338,75
6/1/1998	848,20
4/2/1998	845,53
4/3/1998	845,53
3/4/1998	845,53
6/5/1998	845,53
3/6/1998	845,53
3/7/1998	886,19
5/8/1998	886,19
3/9/1998	886,19
5/10/1998	886,19
5/11/1998	886,19
3/12/1998	1.772,38
6/1/1999	886,19
4/2/1999	886,19
4/3/1999	886,19
13/4/1999	886,19
6/5/1999	886,19
9/12/1997	3.078,52
7/1/1998	905,45

4/2/1998	905,45
5/3/1998	905,45
7/4/1998	905,45
5/5/1998	905,45
3/6/1998	905,45
10/5/2000	984,92
15/5/2000	24.058,80
3/7/2000	1.042,14
1/8/2000	1.042,14
1/9/2000	1.042,14
2/10/2000	1.042,14
1/11/2000	1.042,14
1/12/2000	2.084,28
2/1/2001	1.042,14
1/2/2001	1.042,32
1/3/2001	1.042,32
2/4/2001	1.042,32
2/5/2001	1.042,32
1/6/2001	1.042,32
2/7/2001	1.122,29
2/8/2001	1.122,29
3/9/2001	1.122,29
1/10/2001	1.122,29
1/11/2001	1.122,29
3/12/2001	2.241,58
2/1/2002	1.122,29
1/2/2002	1.122,29
1/3/2002	1.122,19
1/4/2002	1.122,59
2/5/2002	1.122,59
3/6/2002	1.122,59
1/7/2002	1.226,07
1/8/2002	1.226,07
2/9/2002	1.226,07
1/10/2002	1.226,07
1/11/2002	1.226,07
2/12/2002	2.443,14
2/1/2003	1.226,07
3/2/2003	1.226,07
5/3/2003	1.226,07
1/4/2003	1.226,07
2/5/2003	1.226,07

2/6/2003	1.226,07
1/7/2003	1.467,29
1/8/2003	1.467,29
1/9/2003	1.467,29
1/10/2003	1.467,29
3/11/2003	1.466,66
1/12/2003	2.925,24
2/1/2004	1.466,66
2/2/2004	1.466,66
1/3/2004	1.466,66
1/4/2004	1.466,66
3/5/2004	1.466,66
1/6/2004	1.533,09
1/7/2004	1.533,09
2/8/2004	1.533,09
1/9/2004	1.533,26
1/10/2004	1.533,09
1/11/2004	1.533,09
1/12/2004	3.066,01
3/1/2005	1.533,09
1/2/2005	1.533,09
1/3/2005	1.533,09
1/4/2005	1.533,09
2/5/2005	1.533,09
1/6/2005	1.630,51
1/7/2005	1.630,51
1/8/2005	1.630,51
1/9/2005	1.630,51
3/10/2005	1.630,51
1/11/2005	1.630,51
1/12/2005	3.261,02
2/1/2006	1.630,51
1/2/2006	1.630,51
1/3/2006	1.630,51
3/4/2006	1.630,51
2/5/2006	1.712,03
1/6/2006	1.712,03
3/7/2006	1.712,03
1/8/2006	1.712,03
1/9/2006	2.568,04
2/10/2006	1.712,35
1/11/2006	1.712,19

1/12/2006	2.568,37
2/1/2007	1.712,19
1/2/2007	1.712,19
1/3/2007	1.712,19
2/4/2007	1.712,19
2/5/2007	1.768,69
1/6/2007	1.768,69
2/7/2007	1.768,69
1/11/2010	2.118,91
1/12/2010	4.237,82
3/1/2011	2.118,91
1/2/2011	2.254,73
1/3/2011	2.254,73
1/4/2011	2.254,73
2/5/2011	2.254,73
1/6/2011	2.254,73
1/7/2011	2.254,73
1/8/2011	2.254,73
1/9/2011	3.392,89
3/10/2011	2.256,00
1/11/2011	2.256,00
1/12/2011	3.384,00
2/1/2012	2.256,00
1/2/2012	2.393,16
1/3/2012	2.393,16
2/4/2012	2.393,16
2/5/2012	2.393,16
1/6/2012	2.393,16
2/7/2012	2.393,16
1/8/2012	2.393,16
3/9/2012	3.589,74
1/10/2012	2.393,16
1/11/2012	2.393,16
3/12/2012	3.589,74
2/1/2013	2.393,16
1/2/2013	2.541,53
1/3/2013	2.541,53
1/4/2013	2.541,53
2/5/2013	2.541,53
3/6/2013	2.541,53
1/7/2013	2.541,53
1/8/2013	2.541,53

2/9/2013	3.812,29
1/10/2013	2.541,53
1/11/2013	2.541,53
2/12/2013	3.812,30
2/1/2014	2.541,53
3/2/2014	2.682,83
6/3/2014	2.682,83
1/4/2014	2.682,83
21/7/1997	644,91
4/8/1997	667,15
4/9/1997	667,15
6/10/1997	667,15
11/12/1997	667,15
11/12/1997	1.056,32
6/1/1998	667,15
4/2/1998	667,15
16/3/1998	667,15
2/4/1998	667,15
8/5/1998	667,15
8/6/1998	667,15
10/7/1998	699,23
3/8/1998	699,23
2/9/1998	699,23
2/10/1998	699,23
3/11/1998	699,23
3/12/1998	1.398,46
5/1/1999	699,23
3/2/1999	699,23
3/3/1999	699,23
12/4/1999	699,23
4/5/1999	699,23
2/6/1999	699,23
16/7/1997	826,53
6/8/1997	953,69
4/9/1997	953,69
6/10/1997	2.553,69
6/11/1997	953,69
4/12/1997	1.510,00
7/1/1998	956,69
6/2/1998	953,69
5/3/1998	953,69
6/4/1998	953,69

7/5/1998	953,69
4/6/1998	953,69
6/7/1998	999,56
6/8/1998	999,56
9/9/1998	999,56
6/10/1998	999,56
9/11/1998	999,56
4/12/1998	1.999,12
7/1/1999	999,56
4/2/1999	999,56
4/3/1999	999,56
8/4/1999	999,56
6/5/1999	999,56
17/9/1997	2.963,97
2/10/1997	956,30
3/11/1997	956,30
1/12/1997	1.514,14
2/1/1998	959,30
2/2/1998	956,30
2/3/1998	956,30
1/4/1998	956,30
4/5/1998	956,30
1/6/1998	956,30
1/7/1998	1.002,29
3/8/1998	1.002,29
1/9/1998	1.002,29
1/10/1998	1.002,29
3/11/1998	1.002,29
1/12/1998	2.004,58
4/1/1999	1.002,29
1/2/1999	1.002,29
1/3/1999	1.002,29
5/4/1999	1.002,29
3/5/1999	1.002,29
21/11/1997	634,46
21/11/1997	634,46
16/12/1997	845,94
28/1/1998	634,46
11/2/1998	634,46
13/3/1998	634,46
14/4/1998	634,46
13/5/1998	634,46

10/6/1998	634,46
14/7/1998	659,77
12/8/1998	659,77
11/9/1998	659,77
13/10/1998	659,77
12/11/1998	659,77
14/12/1998	1.319,54
17/9/1997	499,37
13/10/1997	788,48
13/11/1997	788,48
11/12/1997	1.117,01
14/1/1998	788,48
12/2/1998	788,48
12/3/1998	788,48
15/4/1998	788,48
14/5/1998	788,48
12/6/1998	788,48
13/7/1998	819,94
13/8/1998	819,94
15/9/1998	819,94
14/10/1998	819,94
13/11/1998	819,94
11/12/1998	1.639,88
14/1/1999	819,94
11/2/1999	819,94
11/3/1999	819,94
15/4/1999	819,94
12/11/1999	1.172,11
13/12/1999	1.715,28
13/1/2000	857,64
11/2/2000	857,64
15/3/2000	857,64
13/4/2000	857,64
12/5/2000	857,64
14/6/2000	857,64
13/7/2000	907,46
11/8/2000	907,46
14/9/2000	907,46
17/10/2000	907,46
16/11/2000	907,46
13/12/2000	1.814,92
12/1/2001	907,46

13/2/2001	908,11
13/3/2001	908,11
16/4/2001	908,11
19/6/1997	152,13
14/7/1997	573,81
14/8/1997	573,81
16/9/1997	573,81
16/10/1997	573,81
20/11/1997	573,81
15/12/1997	908,53
13/1/1998	573,81
17/2/1998	573,81
12/3/1998	573,81
17/4/1998	573,81
18/5/1998	573,81
15/6/1998	573,81
13/7/1998	601,41
12/8/1998	601,41
14/9/1998	601,41
13/10/1998	601,41
16/11/1998	601,41
14/12/1998	1.202,82
12/1/1999	601,41
10/2/1999	601,41
12/3/1999	601,41
19/4/1999	601,41
18/11/1997	544,57
18/11/1997	544,57
9/12/1997	816,85
15/1/1998	544,57
12/2/1998	544,57
12/3/1998	544,57
16/4/1998	544,57
12/5/1998	544,57
9/6/1998	544,57
9/7/1998	568,53
11/8/1998	568,53
10/9/1998	568,53
9/10/1998	568,53
11/11/1998	568,53
9/12/1998	1.137,06
12/1/1999	568,53

9/2/1999	568,53
9/3/1999	568,53
13/4/1999	568,53
11/5/1999	568,53

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/11/2020: R\$ 3.343.047,38.

d) aplicar à responsável Eliana Silva (CPF: 570.551.227-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, em parecer da lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu da unidade instrutiva e manifestou-se pela prescritibilidade das pretensões punitiva e indenizatória, a princípio com fundamento no Código Civil e, alternativamente, com base na Lei 9.873/1999. Transcrevo, pela relevância, excerto do referido parecer (peça 94):

“50. Por fim, consignamos que os dois caminhos aqui apresentados bem se prestam aos mesmos desideratos, quais sejam, evitar a perpetuação de situações individuais de incerteza jurídica e, indiretamente, garantir um contraditório minimamente tempestivo, essencial à ampla defesa, em termos substantivos – já que essa acaba, de algum modo, fragilizada diante de longo lapso temporal entre o seu exercício e os fatos de que trata –, sem significar obstáculo leonino à relevantíssima busca pelo ressarcimento do erário, dada a complexidade burocrática que envolve.

Estão em linha, ainda, com a tese prevalecente no STF, da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário como regra.

51. *Nesse sentido, servem de desfecho à presente discussão as ponderações do Ministro Benjamin Zymler, apresentadas na parte inicial do voto que fundamentou o Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário¹:*

13. *De início, anoto que nenhuma das posições defendidas – **prescrição quinquenal por analogia a diversas normas de Direito Público e prescrição decenal com base no Código Civil** – refoge aos padrões da razoabilidade. A questão é controversa, mormente pela falta de disposição legal específica a regular o instituto da prescrição nos processos de controle externo. (grifo nosso)*

52. *Em vista da especial relevância da matéria, com repercussão sobre um número bastante significativo de processos, urge definição plenária da Corte de Contas, considerando o disposto no art. 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a respeito não só da incorporação da tese da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, mas, também, no que tange ao regime a que se submete a prescrição no controle externo, observados os parâmetros legislativos existentes.*

53. *Não obstante a urgência para definição do tema, este membro do Ministério Público de Contas da União considera prudente que o TCU, em virtude da pendência de embargos de declaração opostos pela AGU – no qual houve, inclusive, pedido de modulação de efeitos –, aguarde a definição da Corte Suprema sobre a questão da pretensão de ressarcimento ao erário.*

54. *Mesmo sem a garantia de que a futura decisão nos aclaratórios abrangerá a prescrição na fase de conhecimento (no processo de controle externo, in casu), por extrapolar os limites do caso concreto objeto do RE 636.886² (atinentes à fase de execução de título executivo extrajudicial oriundo de decisão de Tribunal de Contas), a sugestão adiante consignada é a de que o julgamento da presente TCE seja **sobreestado** até que o STF aprecie os mencionados embargos de declaração. Evita-se, assim, que decisões da Corte de Contas venham a ser impugnadas perante o Poder Judiciário, movimentando desnecessariamente a máquina pública.*

55. *E, uma vez proferida a decisão do STF, e conhecidos seus termos, este membro do Ministério Público de Contas da União sugere – ressalvada a possibilidade de uma definição jurisprudencial anterior – seja a matéria atinente à prescrição da pretensão ressarcitória submetida à apreciação do Plenário da Corte de Contas, com vistas a que se fixe entendimento sobre a questão de direito, a teor do art. 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, retomando-se, em seguida, o julgamento destas contas especiais.*

56. *No que tange à proposta da SecexTCE para que os segurados sejam excluídos da relação processual, o Ministério Público de Contas da União considera despicienda tal medida,*

¹ Não obstante afirmar a razoabilidade de se utilizar a prescrição decenal do Código Civil ou a prescrição quinquenal prevista em diversas normas de direito público, o Ministro Benjamin Zymler optou pela segunda vertente, ao se pronunciar no voto condutor do Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário:

“23. Sendo assim, fazendo uso de tal critério de integração, **entendo que o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em lei deve mesmo ser o de cinco anos, conforme previsto em diversas normas de direito público**, a exemplo do art. 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, do art. 142, inciso I da Lei 8.112/1990, do art. 1º do Decreto 20.910/1932, do art. 174 do Código Tributário Nacional, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e art. 1º da Lei 6.838/1980 e do art. 46 da Lei 12.529/2011.” (grifos nossos).

² Excerto dos embargos de declaração opostos pela AGU contra o julgamento proferido pelo STF no RE 636.886:

“Recorda-se que o caso concreto em análise trata da propositura, pela União, de execução de título executivo extrajudicial, fundado em acórdão do Tribunal de Contas. Essa delimitação da questão em debate se faz importante tendo em vista que o precedente firmado no presente julgamento deve **servir como parâmetro, sob a sistemática da repercussão geral, para o julgamento de outros casos relativos tão-somente à execução dos títulos executivos extrajudiciais decorrentes dos acórdãos do TCU.**

Ampliar esse entendimento, a fim de que a tese fixada abranja também as fases anteriores à constituição do título executivo extrajudicial, implicaria extrapolar indevidamente os limites objetivos do RE nº 636.886, além de contribuir para o incremento do número de processos ajuizados, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário.” (p. 9-10 – grifo do original)

considerando que os segurados-beneficiários nem sequer chegaram a ser citados nestes autos. Nunca integraram, portanto, a relação processual.

57. *Por fim, no que se refere à proposta da unidade técnica ao julgamento das contas da responsável pela irregularidade tipificada pelas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, entendemos ser mais adequada a tipificação pelas alíneas 'b' e 'd' no mesmo dispositivo, tendo em vista que o dano ao erário decorreu de habilitação e concessão de aposentadorias, mediante a inserção de dados fictícios no sistema.*

58. *Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União, em discordância com a proposta formulada pela unidade técnica (peças 89-91), manifesta-se pela adoção das seguintes providências:*

i) considerar revel a responsável Eliana Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

ii) sobrestar o julgamento desta TCE, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, diante da pendência da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), dos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra a decisão proferida em 17/4/2020 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636.886; e

iii) uma vez proferida a decisão do STF, e conhecidos seus termos, encaminhar este processo ao Plenário, com vistas a que se fixe entendimento sobre a questão de direito relacionada à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário – se já não houver feito –, com fundamento no art. 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, retomando-se, em seguida, o julgamento desta TCE.

59. *Caso o relator não acolha a proposta supra, este membro do Parquet sugere:*

a) julgar irregulares as contas da Sra. Eliana Silva, com base no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'd', da Lei 8.443/1992, porém, deixando de condená-la à reparação do dano (e ao pagamento de multa a ele proporcional), eis que ocorrida a prescrição das pretensões indenizatória e punitiva;

b) encaminhar cópia da deliberação que vier a julgar esta TCE à responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, comunicando-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o relatório.